



CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS/PR.**

**Autos nº 0000745-65.2017.8.16.0162**

**Recuperação Judicial**

**Recuperandas: SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e demais Recuperandas.**

**Credora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA**, já qualificada nos autos da Recuperação Judicial de número em epígrafe, vem, mui respeitosamente, perante a jurisdição de Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, em atenção à intimação referente à decisão de evento 147268.1, expor e requerer o que segue.

Observa-se do item 7.2 da decisão especificada – decisão de evento 147268.1 – que esse D. Juízo faz menção expressa às situações pendentes que envolvem a CAIXA (autos 0000156-68.2020.8.16.0162 e 0001705-16.2020.8.16.0162), citando expressamente que, em tal feito, *“embora as decisões vigentes sejam favoráveis às recuperandas, ainda há o risco de reversibilidade perante julgamento no Tribunal de Justiça de recursos de apelação”*.

Ainda assim, esse D. juízo entendeu que não seria o caso de se aguardar o trânsito em julgado de tais decisões, sob o argumento de que eventual espera pelo trânsito em julgado *“prejudicará sobremaneira a presente*





CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

*Recuperação Judicial e, por consequência, a coletividade de credores e até mesmo os titulares das garantias discutidas”.*

Baseando-se em tais fundamentos esse D. Juízo determinou **“que se implemente a fase de alienação das UPIs, em definitivo, com a publicação do Edital de Alienação das UPIs, apresentado na mov. 144819”**.

Há que se ressaltar, entretanto, Excelência, que no último dia **25/03/2022** foi proferido Acórdão pela 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, **cassando a sentença desse D. Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal** (vide acórdão em anexo).

Constata-se, desse modo, que, embora ainda não exista trânsito em julgado nos referidos autos, a decisão anterior citada por esse D. Juízo – e que era favorável às Recuperandas, permitindo a *“substituição das garantias prestadas pela requerente em favor da requerida nos contratos nº 3634.715.0000015-79, 3634.715.0000016-50, e 3634-715-0000019-00”* – já não subsiste.

Corolário lógico, a situação analisada por esse D. Juízo quando se determinou fosse implementada a fase de alienação as UPIs, ao menos em relação àquela que envolve os bens alienados à CAIXA deixou de existir, justificando uma nova apreciação por parte de Vossa Excelência.

Ressalte-se que, nesse momento, a pretendida substituição dos bens alienados à CAIXA não se encontra deferida. Ao contrário, o que persiste é apenas e tão-somente a manifestação da CAIXA em sentido contrário, opondo-se à referida substituição.

Diante de todo o exposto, requer esta Empresa Pública Federal que esse D. Juízo se digne a reconsiderar a decisão de evento 147268.1, ao menos no que se refere à UPI que envolve os bens alienados em favor da CAIXA, determinando-se o sobrestamento de eventual alienação daquela, por inexistir decisão judicial que ampare a substituição dos referidos bens sem a anuência expressa do credor.

Nestes termos,  
Pede deferimento,

Londrina, 28 de Março de 2022.

**Sandro Endrigo de azevedo Chiaroti**  
**OAB/SP 140.659**

